

PARECER - COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO: 002/2023

REFERÊNCIA: Projeto de Lei Complementar nº 001/2023

AUTORES: Todos os membros da Câmara Municipal de Araguaína – TO.

ASSUNTO: “Autoriza a desafetação e a venda do imóvel que atualmente sedia o Poder Legislativo, denominado Palácio Legislativo Deputado Darcy Marinho, localizado na Rua das Mangueiras, nº 10, Centro, na cidade de Araguaína/TO”

PROTOCO
Processo Nº <u>002</u>
<u>05/01/23</u>
<u>J. Marinho</u>
funcionário(a):

1. RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº001/2023, de autoria de todos os membros da Câmara Municipal de Araguaína. Após a tramitação regular, vieram os autos sob o nº 002/2023 para a Comissão de Justiça e Redação, para elaboração de parecer.

2. PARECER:

Vale mencionar que os pareceres emitidos por esta comissão devem ser fundamentados em análise da adequação do tema aos textos das Constituições Federal e Estadual, ao ordenamento jurídico, em especial às leis nacionais, a Lei Orgânica do Município e ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Araguaína.

Conforme o Regimento Interno desta Casa de leis, o projeto de lei encontra-se em perfeita conformidade, visto que está devidamente acompanhado da justificativa do autor. Conforme prevê o artigo 76 do Regimento Interno.

Art. 76– Os Projetos de Lei de Decreto Legislativo ou de Resolução deverão ser:

I- precedidos de títulos enunciativos de seu objeto;

II- Escrito em dispositivos numerados, concisos, claros e concebidos nos mesmos termos em que tenham de ficar como Lei, Decreto Legislativo ou Resolução;

III- assinados pelo seu autor.

§ 1º Os Projetos deverão vir acompanhados de motivação escrita

§ 2º nenhum dispositivo do Projeto poderá conter matéria estranha ao objeto da proposição.



Em sua mensagem de justificativa, os nobres vereadores argumentam que “A mudança da sede do Poder Legislativo é algo que demanda um imediato movimento quando observado que o atual prédio não comporta mais a estrutura administrativa e parlamentar necessárias ao pleno atendimento do interesse público e da população. A melhoria de infraestrutura também é um importante índice para que a Câmara acompanhe a evolução administrativa, social, política e cultural atualmente vivenciada no município de Araguaína, e sendo essa a capacidade da Câmara Municipal em oferecer a seus servidores, membros e população melhores instalações demonstra o anseio buscado pela eficiência, tal como princípio exigido no texto da Constituição Federal.” (...)

O Projeto visa tão somente promover a desafetação de área pública municipal, e ao mesmo tempo alterar a destinação do bem. Conforme já relatado, o presente projeto de lei complementar autoriza a **desafetação** e a **venda do imóvel** onde fica localizado o prédio do Poder Legislativo Municipal de Araguaína/TO.

Na repartição constitucional de competências, o constituinte originário estabeleceu a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, assim como suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, como se observa pelo art. 30, incisos I, II e VIII, da Constituição da República Federativa do Brasil:

“**Art. 30.** Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de **interesse local**;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”

Em consonância com os dispositivos constitucionais acima transcritos, a Lei Orgânica do Município de Araguaína assim dispõe:

“**Art. 22.** O Município, exercendo sua autonomia, elegerá seu prefeito, vice-prefeito e vereadores, bem como organizará seu governo e administração, competindo-lhe privativamente:[...]
III - legislar sobre assuntos de **interesse local**;

[...]

Art. 27 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do município e especialmente sobre:

I - assuntos de **interesse local**, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, visando adapta-la à realidade do município; [...]

VIII – **alienação de bens imóveis** nos termos da legislação pertinente;

[...]

Art. 28. Compete privativamente à Câmara Municipal: [...]



XXIII – **aprovar, previamente**, a alienação ou concessão de terras públicas ou **qualquer outra forma de disposição de bens públicos;**
(Grifou-se)

Quanto ao conceito de bem público, o artigo 98 do Código Civil assim dispõe: **São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.**

O referido diploma legal ainda traz quais são os bens da Administração Pública, assim prevendo:

Art. 99. São bens públicos:

I - os de **uso comum do povo**, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;
II - os de **uso especial**, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;
III - os **dominicais**, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Parágrafo único. Não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

Art. 100. Os **bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis**, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.

Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.

Art. 102. Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião.

Art. 103. O uso comum dos bens públicos pode ser gratuito ou retribuído, conforme for estabelecido legalmente pela entidade a cuja administração pertencerem. **(Grifou-se)**

Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar, inteligência do artigo 100 do Código Civil.

No caso em análise, o artigo 1º do projeto de lei desafeta o bem, para então fazer constar, em seu artigo 2º, a autorização para a venda do imóvel.

É válido esclarecer que, após ser desafetado, o bem passa a ser dominical, conforme é previsto no artigo 101 do Código Civil, *in verbis*: “**Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei**”.

A fim de melhor elucidar a situação trazida pelo projeto de lei, importa
Rua das Mangueiras, 10 – Centro – Palácio Legislativo Dep. Darcy Marinho | 77804-110
Fone: (63) 3416-0401 | www.araguaina.to.leg.br | portal@araguaina.to.leg.br



trazer o conceito de desafetação, que segundo Ozéias J. Santos:

1º é a perda da destinação de um bem de uso comum ou de uso especial para caracterizá-lo como bem dominical, visto que somente os bens dominicais podem ser alienados, pois não tem destinação específica. (Grifou-se)

É imperioso ressaltar que o projeto, em seu art. 1º, promove a **desafetação do bem**, visto que atualmente é de **USO ESPECIAL** por possuir a destinação específica de sediar o prédio da Câmara Municipal, sendo utilizado para as atividades do Poder Legislativo. Assim, a partir desta lei, o imóvel passa a ser um bem **DOMINICAL**, estando apto para alienação conforme o art. 101 do CC.

Acerca dos Bens Públicos Municipais, a Lei Orgânica do Município de Araguaína dispõe da seguinte forma:

“Art. 15. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, **respeitada a competência da Câmara Municipal de Vereadores quanto àqueles utilizados em seus serviços, que serão administrados por seu Presidente.** (...)

Art. 17. A alienação de bens municipais, sempre subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá ao seguinte:
I – **quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e licitação**, dispensada esta última nos casos de: (Grifou-se)

Assim, sob o ponto de vista da competência e do conteúdo material, não há óbices à tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 001/2023.

No que tange ao **processo legislativo**, a presente propositura foi devidamente instrumentalizada por Projeto de Lei Complementar, haja vista que o artigo 57, inciso X, da Lei Orgânica do Município de Araguaína, reserva à lei complementar a matéria aqui tratada:

“Art. 57. Devem obrigatoriamente ser **objeto de lei complementar** os projetos que versem sobre: [...]
X – **Alienação de bens imóveis;**
(Grifou-se)

Conforme demonstrado acima, a Lei Orgânica Municipal exige que o projeto de lei que verse sobre alienação de bens imóveis deve, obrigatoriamente, ser

¹ SANTOS, Ozéias J. Manual de Direito Público, São Paulo, Vale do Mogi Editora, 2015, p. 365.



objeto de **lei complementar**, estando o projeto ora em análise conforme os ditames legais, quanto à iniciativa e forma.

Ressaltamos que para a sua aprovação é exigida a **maioria absoluta** dos membros da Câmara Municipal, conforme preleciona o art. 57, § 2º, da LOM (nova redação).

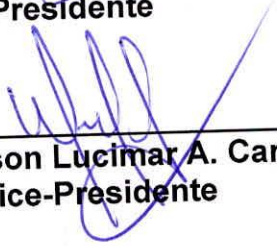
CONCLUSÃO:

Ante o exposto, a Comissão de Justiça e Redação decide pela **CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2023**.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, Estado do Tocantins, 04 de janeiro de 2023.




Ver. Maria José Cardoso Santos
Presidente



Ver. Wilson Lucimar A. Carvalho
Vice-Presidente



Ver. Alcivan José Rodrigues
Relator



Ver. Edimar Leandro da Conceição
Membro

